

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 283/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 283/2025 – DENOMINA DE MARACANÃZINHO EILSON PINHEIRO DE MORAIS, O MARACANÃZINHO A SER CONSTRUÍDO NO ANTIGO CAMPO DO CANTAREIRA, SITUADO NO BAIRRO ALTO DA MANGUEIRA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 283/2025, de autoria do Vereador Julio César, tem como escopo "denomina de maracanãzinho eilson pinheiro de morais, o maracanãzinho a ser construído no antigo campo do cantareira, situado no bairro alto da mangueira, neste município e dá outras providências."

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Vereador Julio Cesar.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

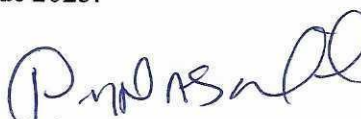
Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parecer Constitucional ao Projeto de Lei nº 283/2025.

S.M.J.

Sala das Sessões, 01 de Outubro de 2025.


Relator CCJ